



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (FIN)
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00033/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.009616/2026-64

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Consulta sobre o **Projeto de Lei nº 79, de 2026**, do Município de Ribeirão Preto/SP. 2. Repressão às indicações geográficas, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.279, de 1996, norma federal, que regula direitos e obrigações de Propriedade Industrial.
3. A Propriedade Industrial integra o Direito Comercial, por ser elemento do estabelecimento empresarial, conforme o art. 1.142, do Código Civil.
4. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Comercial, segundo o inciso I, art. 22 da Constituição Federal.
5. Sugestão de que o INPI se posicione de forma contrária ao Projeto de Lei.

1. RELATÓRIO

1. A Diretoria Executiva submete a esta Procuradoria, por meio do Despacho (1484557), consulta sobre o Projeto de Lei nº 79/2026 do Município de Ribeirão Preto/SP ([1482974](#)), que dispõe sobre a criação da Indicação de Procedência (IP) “Cervejas Artesanais de Ribeirão Preto”.

2. Transcreve-se a seguir o texto do propositivo legal:

“Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a Indicação de Procedência (IP) “Cervejas Artesanais de Ribeirão Preto”, com a finalidade de reconhecer, valorizar, promover e proteger as cervejas artesanais produzidas no território municipal.

§ 1º A Indicação de Procedência de que trata esta Lei observará as disposições da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), bem como as normas expedidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

§ 2º A presente Lei estabelece diretrizes municipais de incentivo, organização e apoio institucional ao reconhecimento formal da Indicação de Procedência perante o órgão federal competente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Indicação de Procedência “Cervejas Artesanais de Ribeirão Preto”:

- I – reconhecer oficialmente a notoriedade do Município de Ribeirão Preto na produção de cervejas artesanais;
- II – valorizar a tradição, a cultura cervejeira e o conhecimento técnico desenvolvido no território municipal;
- III – agregar valor econômico aos produtos locais;
- IV – estimular o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva cervejeira;
- V – fortalecer o turismo gastronômico e de experiência no Município;
- VI – fomentar a geração de emprego e renda;
- VII – proteger os produtores locais contra o uso indevido do nome geográfico.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DA UTILIZAÇÃO

Art. 3º Poderão utilizar a Indicação de Procedência “Cervejas Artesanais de Ribeirão Preto” os estabelecimentos produtores que:

- I – estejam regularmente estabelecidos e licenciados no Município de Ribeirão Preto;
 - II – exerçam atividade de produção de cerveja artesanal conforme a legislação sanitária, ambiental e tributária vigente;
 - III – atendam aos critérios técnicos definidos em regulamento próprio;
 - IV – estejam vinculados à entidade representativa gestora da Indicação de Procedência.
- Art. 4º A utilização da Indicação de Procedência dependerá do cumprimento de regulamento específico, a ser elaborado por entidade representativa dos produtores locais, contendo:
- I – delimitação geográfica da área de produção;
 - II – descrição das características gerais do produto;
 - III – padrões mínimos de qualidade;
 - IV – mecanismos de controle e rastreabilidade;
 - V – normas de uso do selo identificador.

CAPÍTULO IV

DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 5º Fica autorizada a criação de selo oficial identificador da Indicação de Procedência “Cervejas Artesanais de Ribeirão Preto”, a ser utilizado nos rótulos, materiais publicitários e pontos de venda, observadas as normas do INPI.

§ 1º O selo deverá conter elementos visuais que remetam à identidade cultural e histórica do Município.

§ 2º A utilização indevida do selo sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das medidas cíveis e penais aplicáveis.

CAPÍTULO V

DO APOIO INSTITUCIONAL

Art. 6º O Poder Executivo poderá:

- I – apoiar tecnicamente os produtores locais na organização do processo de reconhecimento da Indicação de Procedência junto ao INPI;
- II – promover ações de divulgação e valorização da IP em feiras, eventos e campanhas institucionais;
- III – fomentar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e entidades de classe; IV – inserir a IP nas políticas municipais de desenvolvimento econômico e turismo.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e poderá ser realizada em parceria com a iniciativa privada e entidades representativas do setor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

3. A Diretoria Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA), no Despacho (1488393), manifestou-se no sentido de que:

"Tratam os autos de Projeto de Lei Municipal n.º 79/2026, que tramitou na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que "cria a indicação de procedência (IP) 'Cervejas Artesanais de Ribeirão Preto' e institui diretrizes para sua promoção, valorização e proteção no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providências".

Verifica-se, salvo melhor juízo, potencial inconstitucionalidade do projeto de lei n.º 79/2026 por violar o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União para legislar sobre direito comercial. Embora o texto constitucional não mencione expressamente "propriedade industrial", esta matéria enquadra-se no conceito de direito comercial, uma vez que trata de institutos jurídicos relacionados à atividade empresarial, como marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas.

Ademais, a Lei da Propriedade Industrial estabelece regime jurídico específico para as indicações geográficas, definindo-as em duas modalidades: indicação de procedência e denominação de origem. O artigo 177 da referida lei conceitua indicação de procedência como "o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço".

De particular relevância é o artigo 182, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96, que determina expressamente que "o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas", conferindo competência exclusiva a esta Autarquia Federal para registrar e regulamentar a proteção das indicações geográficas no território nacional.

O registro de indicações geográficas possui natureza declaratória e implica o reconhecimento de situação jurídica preexistente, constituindo-se em direito de exclusividade dos produtores estabelecidos na área delimitada que atendam às regras do Caderno de Especificações Técnica e se submetam ao controle definido. Tal sistemática assegura uniformidade nacional na proteção desses direitos de propriedade industrial.

Ressalta-se que o Projeto de Lei Municipal n.º 79/2026 **teve sua tramitação encerrada e encontra-se aguardando promulgação pelo Poder Executivo, cujo prazo expira em 22/06/2026**, conforme pesquisa realizada no Portal da Câmara de Municipal de Ribeirão Preto, disponível em <https://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/atividade-legislativa/sessoes/pesquisas>".

4. Esta Procuradoria analisou, recentemente, o tema por meio do PARECER Nº 00032/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00120/2025/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

5. É o relatório.

2. MÉRITO

6. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2026, do Município de Ribeirão Preto/SP, que dispõe sobre a criação da Indicação de Procedência (IP) “Cervejas Artesanais de Ribeirão Preto”.

7. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas o aspecto jurídico do tema será analisado, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

8. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, restringe-se o presente Parecer aos pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

9. Tecidas tais considerações, passa-se a analisar o Projeto de Lei nº 79, de 2026 do Município de Ribeirão Preto/SP.

10. A proposta de lei **municipal** estabelece, no âmbito da cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, “a Indicação de Procedência (IP) ‘Cervejas Artesanais de Ribeirão Preto’, com a finalidade de reconhecer, valorizar, promover e proteger as cervejas artesanais produzidas no território municipal”. O propositivo não possui, entretanto, competência para tratar da matéria, pois essa é privativa da União.

11. De fato, a Constituição Federal de 1988 prevê como competência privativa da União legislar sobre direito comercial, segundo o inciso I do art.22.

12. Nos termos do art. 1.142 do Código Civil, o estabelecimento empresarial constitui “todo complexo de bens organizados, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. Como sustenta Ricardo Negrão:

“O conceito merece alguns desdobramentos. A palavra “bens” compreende coisas corpóreas e incorpóreas que, reunidas pelo empresário ou pela sociedade empresária passam a ter uma destinação unitária – o exercício da empresa. Constitui-se, pois, o estabelecimento uma universalidade de fato e, como tal, pode ser objeto de relações jurídicas próprias, distintas das relativas a cada um dos bens singulares que o integram. A doutrina concebe o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo, embora integrado por coisas corpóreas. Esse entendimento permite compreender a extensão das operações a que se sujeita, envolvendo negócios traslativos ou constitutivos. O estabelecimento pode ser objeto de usufruto, cessão, arrendamento etc. O que compõe o estabelecimento empresarial? Dependendo da criatividade e necessidade do empresário ou da sociedade empresária, o estabelecimento constará dos bens que seu titular escolher. Para exercer a atividade no ramo de restaurante, por exemplo, os bens corpóreos singulares utilizados pelo empresário serão similares aos escolhidos por empresário concorrente, mas distintos no que se refere à qualidade e ao desenho e programação visual e artística. A organização os distingue e é fruto de concepção do titular que os ordenou de maneira própria”^[1].

13. Os direitos de propriedade industrial estão incluídos entre os bens do estabelecimento empresarial, pois são utilizados para o exercício da empresa, ou seja, da atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do Código Civil.

14. Assim, pontua Fábio Ulhoa Coelho que “o direito industrial é a divisão do direito comercial que protege os interesses dos inventores, designers e empresários em relação às invenções, modelo de utilidade, desenho industrial e marcas”^[2].

15. A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial como autarquia federal e atribuiu, como finalidade institucional principal, a execução, no âmbito nacional, das normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como o pronunciamento quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei.

16. Já a Lei nº 9.279, de 1996, que regula os direitos e as obrigações relativas à propriedade industrial, estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - **repressão às falsas indicações geográficas**; e

V - repressão à concorrência desleal.

VI – concessão de registro para jogos eletrônicos.

17. A Lei tratou da tutela às indicações geográficas como instrumento da proteção dos direitos de propriedade industrial porque “as IG se constituem em dinâmicas coletivas de criação e captura de valor de bens territoriais por meio da inovação institucional, organizacional e de mercado”. Nesse sentido, “a Indicação Geográfica busca estabelecer confiança ao consumidor que prefere o produto típico de um lugar reputado e paga um prêmio por isso”^[3].

18. Os arts. 176 a 182 da Lei nº 9.279, de 1996, tratam das indicações geográficas, gênero que inclui **a indicação de procedência** e a denominação de origem, nos termos do art. 176.

19. **Conforme o art. 177, considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.**

20. A denominação de origem, por sua vez, segundo o art. 178, constitui o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

21. O art. 182, em seu parágrafo único, prevê, ainda, que cabe ao INPI estabelecer as condições de registro das indicações geográficas.

22. Conclui-se, preliminarmente, que a competência para legislar sobre **indicações geográficas (indicações de procedência e denominações de origem)** é privativa da União, segundo o inciso I, art. 22 da Constituição Federal, uma vez que a propriedade industrial integra o direito comercial, por ser elemento do estabelecimento empresarial, nos termos do art. 1.142 do Código Civil.

23. Por esse motivo, a Lei nº 9.279, de 1996, regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e confere ao INPI, autarquia federal, atribuição para estabelecer as condições de registro das indicações geográficas.

24. Ressalte-se, por fim, que poderá ser criada indicação geográfica por norma legal federal, observada, assim, a competência estabelecida no art.22, inciso I da Constituição Federal.

CONCLUSÕES

25. Diante de todo o exposto, em juízo estritamente jurídico, em face da manifesta inconstitucionalidade, esta Procuradoria sugere que o INPI se posicione de forma **contrária** ao Projeto de Lei nº 79, de 2026, que **teve sua tramitação encerrada na Câmara Municipal de Ribeirão Preto e aguarda e promulgação pelo Poder Executivo municipal**.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402009616202664 e da chave de acesso a5f9d320

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Correlação/Palavras-chave
indicação de origem.Pr ojecto de lei estadual	parecer	32	2025	17/10/25	52402.01 3144/202 5-63	não	vigente	inciso I, art. 22, CF,1.142, do CódigoCívil, 2º, inciso IV,176 a 182 da Lei nº9.279.	PARECE R Nº 00032/20 25/CGPI/ PFE- INPI/PGF /AGU /indicação geográfic a, competên cia legislativa da União, proprieda de industrial, direito comercial , estabeleci mento empresari al/

Notas:

- 1. *Manual de direito empresarial*- 15. ed.- São Paulo: M.Amaro -Textos Acadêmicos e Jurídicos, 2025. (edição eletrônica).
- 2. *Curso de Direito Comercial*- Volume 1 *Direito de Empresa*- Empresa e estabelecimento: Títulos de crédito. 23ª edição revisada, atualizada e ampliada [2019] Thompson Reuters Brasil CONTEÚDO e TECNOLOGIA LTDA. (edição eletrônica).
- 3. FRONZALIA, Thomaz, Salles-Filho, Sergio Luiz Monteiro, Raynaud, Emmanuel. *A Indicação Geográfica sob a ótica das evoluções das instituições*. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, SIGNOS COLETIVOS E DESENVOLVIMENTO LOCAL/REGIONAL. Kelly Bruch (org. et al) volume 2 (edição eletrônica).



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3249090966 e chave de acesso a5f9d320 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-06-2026

10:16. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.